



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138979 - TO
(2025/0499974-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - PI011086
FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941
ROBERTA EMILLE DE MOURA NUNES - PI022887
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO
GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA -
SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADOS : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660
BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519
GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS018529
FLÁVIO SOUZA DE PAULA - MS026936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração válida do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) estabelecer se a parte recorrente comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento da pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório e da interpretação das circunstâncias concretas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. O Tribunal de origem conclui que os documentos apresentados pelo agravante são insuficientes para comprovar que o imóvel constrito constitui único bem de família, afastando a alegação de impenhorabilidade.
5. A jurisprudência do STJ reafirma a impossibilidade de revisão, em recurso especial, de conclusões baseadas no exame de fatos e provas, em observância à súmula n. 7/STJ.
6. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige transcrição dos trechos pertinentes dos acórdãos confrontados e demonstração analítica da similitude fática e da divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ.
7. A parte recorrente limita-se à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem realizar o indispensável cotejo analítico apto a evidenciar a identidade fática e a divergência jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.
8. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, quando a demonstração da divergência pressupõe reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138979 - TO
(2025/0499974-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - PI011086
FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941
ROBERTA EMILLE DE MOURA NUNES - PI022887
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO
GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA -
SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADOS : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660
BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519
GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS018529
FLÁVIO SOUZA DE PAULA - MS026936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração válida do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) estabelecer se a parte recorrente comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento da pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório e da interpretação das circunstâncias concretas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. O Tribunal de origem conclui que os documentos apresentados pelo agravante são insuficientes para comprovar que o imóvel constrito constitui único bem de família, afastando a alegação de impenhorabilidade.
5. A jurisprudência do STJ reafirma a impossibilidade de revisão, em recurso especial, de conclusões baseadas no exame de fatos e provas, em observância à súmula n. 7/STJ.
6. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige transcrição dos trechos pertinentes dos acórdãos confrontados e demonstração analítica da similitude fática e da divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ.
7. A parte recorrente limita-se à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem realizar o indispensável cotejo analítico apto a evidenciar a identidade fática e a divergência jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.
8. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, quando a demonstração da divergência pressupõe reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que foi indevida a aplicação da súmula n. 7/STJ, pois não busca o reexame de provas e sim a reavaliação jurídica de fatos já reconhecidos pelo acórdão estadual, relativos à violação direta ao regime da proteção do bem de família, ao argumento que o imóvel penhorado é o único bem e serve de moradia para o núcleo familiar.

Afirma que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e indicação das alíneas de cabimento constitucional do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 164-168):

[...] Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso,

por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Além disso, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n.

2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração da destinação do bem, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas:

[...] Conforme ser observa, o devedor/agravante (evento 86, PET1 anexos) limitou-se a apresentar sobre o imóvel em discussão alvará de licença ano 2019 de uma empresa denominada DVANY RORIGUES DE OLIVEIRA-ME CNPJ: 16.625.117/0001-09 com endereço na R. Duque de caxias Novo planalto, nº 1395 CEP: 77.760-000, Colinas-TO, documentos pessoas de dois filhos e uma FOLHA RESUMO CADASTRO UNICO-V7 onde consta como responsável pela família DVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, porém com outro endereço. Documentos estes insuficientes para caracterizar como único bem de família o imóvel em questão.

Neste contexto, não tendo o Agravante se desincumbido de evidenciar quanto ao fato constitutivo do seu direito, a rejeição da alegação de impenhorabilidade do bem de família é medida que se impõe.

[...]

Dessa forma, não se verifica a pertinência da alegação de impenhorabilidade do imóvel, pois cabia ao agravante o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que o bem preenche os requisitos necessários para ser considerado bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Contudo, a ausência de comprovação documental ou fática suficiente inviabiliza o reconhecimento da proteção legal pleiteada. Assim, por força do art. 373, inciso I, do CPC, a parte que alega um fato constitutivo de seu direito deve prová-lo, encargo do qual o agravante não se desincumbiu, restando, portanto, insubsistente sua pretensão (fls. 71-72). [...]

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento semelhante apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido e a similitude fática.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.979 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499974-8

Número de Origem:
00138718420248272700 138718420248272700

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - PI011086

FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941

ROBERTA EMILLE DE MOURA NUNES - PI022887

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E
OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

ADVOGADOS : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519

GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS018529

FLÁVIO SOUZA DE PAULA - MS026936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA - PI011086

FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941

ROBERTA EMILLE DE MOURA NUNES - PI022887

AGRAVADO :

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E
OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

ADVOGADOS : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519

GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS018529

FLÁVIO SOUZA DE PAULA - MS026936

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026